

tarde o armamento e bocas de fogo, que
 deviam servir para os exercicios praticos,
 factos que obstararam a que se completasse
 o pensamento da reorganisação da escola.
 O decreto de 23 de dezembro na hypothese
 dada parece não dever ser applicado, por
 isso que os alumnos de transição apenas
 cursaram parte do novo systema de estu-
 dos, e não fizeram o exame de habilitação.
 Impossibilidade assim o ministro da Guer-
 ra de fazer applicação da novissima lei
 deverá a classificação ser feita conforme
 com a antiguidade de praca ou posto
 garantido pelo decreto de 12 de janeiro de
 1834. Este foi o parecer dos Fiscaes Supe-
 riores da Coroa e Fazenda reunidos em
 conferencia, a cuja apreciação e exame foi
 este processo submettido nos termos do
 art. 6.º do decreto de 12 de novembro de 1869.
 - Deus Guarde etc. - Sequeira Pinto.

1870 N.º 254 Avença da ampliação do reduto
 Setembro e bateria do Seabra nas linhas de
 22 defesa de Lisboa.
 Guerra

J. Ill. e Ex. Sr. - O Governo, resolvendo fazer
 aquisição definitiva dos terrenos pertencen-
 tes a particulares e occupados pelas fortifica-
 ções existentes existentes de Lisboa, e d'aquelles
 que de futuro forem necessarios para o mes-
 mo fim determinou em Portaria expedida
 pelo Ministerio da Guerra, que consultasse so-
 bre a maneira mais conveniente e econo-
 mica, por que elle deveria proceder. O pro-

esso é a compra do projecto, e planta do reducto e bateria do Seabra a qual na actualidade occupa terreno, de que o Ministerio da Guerra paga rendas que são exorbitantes segundo a opiniao da comissao encarregada da defera de Lisboa. Determina igualmente a mencionada Portaria que seja dada consulta sobre se convem arrendar, aforar, ou expropriar, e n'este caso qual o processo que deva seguir-se. A vantagem de arrendar, ou aforar qualquer terreno com preferencia a expropriacao é um facto, que só pode ser apreciado pela comparacao do preço da renda cu foro com o da avaliacao dada pelos peritos, é mister conhecer a quantidade e qualidade de terreno; mas nenhuma dados ha' no processo, pelo que não pode formar-se opiniao a este respeito; sendo certo, que o Governo não tem meio de obrigar os proprietarios a arrendar ou aforar. A expropriacao é o acto legal de que o Ministerio da Guerra deve lançar mão, quando pretender adquirir os terrenos em questao. A lei de 11 de setembro de 1861 auctorizou o Governo - 1.º a fortificar as cidades de Lisboa, e Porto, e seus portos. 2.º a dispende 400:000\$000 de rs. com applicacao a acquisicao de terrenos e a obras de fortificacao pelo modo que o Governo entender, 3.º a declarar de utilidade publica as expropriacoes, que forem necessarias, e se houverem de fazer para o indicado fim. Duas são as faculda-

des, que cabem ao Governo. 1.^o convenção a-
mizavel com os proprietarios dos terre-
nos, quando as vistorias, e exames demon-
strarem, que é razoavel o preço pedido. - 2.^o
não podendo chegar-se a um accordo, de-
creta-se a expropriação por utilidade pu-
blica nos termos que deixo indicados, e
segue-se o processo formulado pela Car-
ta de lei de 23 de julho de 1850. É por-
tanto necessario toda a cautella no exame dos
titulos comprobativos do dominio, e cui-
dado em averiguar, que os terrenos, que
o Ministerio da Guerra adquirir não es-
tejam onerados com encargos e hypothec-
as, a fim de evitar prejuizos para a fa-
renda militar. Nos termos expostos fica con-
sultado o presente processo. - Deus Guarde
etc. - Sequeira Pinto.

1870
Outubro
11
Guerra

N.^o 221 Acção do processo relativo ao major
graduado em disponibilidade do
exercito de Portugal, Antonio Ma-
ria de Sá Magalhães.

Almo e mo. Sr. - Antonio Maria de Sá Maga-
lhães, capitão do exercito de Portugal foi pro-
movido a major para ir servir em commis-
são na Provincia de Olocambique em março
de 1849, seguindo viagem para o seu destino,
aonde foi pronunciado por haver commetti-
do graves crimes militares e civis. Já pronun-
ciado obteve este official licença para regres-
sar ao reino, recebendo-se por essa occasião o
respectivo processo crime no Ministerio da